

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI 030/2021
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 073/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Projeto de Lei. Iniciativa do legislativo. Divulgação dados das obras públicas no Município de Guaçuí. Art, 5º Inciso XXXIII da CF/88. Lei de Acesso a Informação. Possibilidade.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 030/2021 oriundo do Poder Legislativo que trata de “Instituir o Dia Municipal da Consciência Negra”.

2. PARECER:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Julio Maria Heitor, que “Instituir o Dia Municipal da Consciência Negra”.

Assim, tratando-se de matéria relacionada à organização administrativa do Município de Guaçuí, que depende recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, convém esclarecer que a iniciativa de projeto de lei determinando a **inclusão de certa celebração no calendário oficial de eventos é do Chefe do Executivo**. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.019/2013, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI IMPUGNADA. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (Agravo Regimental Nº 70057704108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/05/2014).

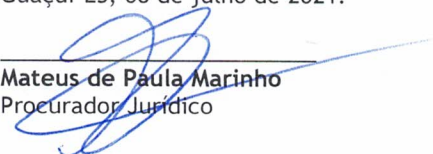
Desse modo, é forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do projeto de lei nº 0302/2021, na medida em que determina, indevidamente, a inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos, afrontando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88;) e o sistema constitucional de reserva de iniciativas (art. 61, § 1º, CF/88;), visto que atribui responsabilidade ao Executivo para a efetiva operacionalização do evento, o que, como visto, se afigura inconstitucional por indevida invasão da chamada “reserva de administração”.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo arquivamento do feito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 08 de julho de 2021.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 12/07/2021 19:35

Checksum: **457A2FDC504B9A976737CA12C7A92665A1F108FBB395D2A6CC96A5C398E94148**

